



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002795-50.2023.8.26.0003

Registro: 2025.0000363830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1002795-50.2023.8.26.0003**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante REGIANE LEMOS DA SILVA**, é **apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002795-50.2023.8.26.0003

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1002795-50.2023.8.26.0003

Apelante: Regiane Lemos da Silva

Apelado: Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr^(a). Ju Hyeon Lee

Voto nº 16879

**APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MATERIAIS E MORAIS.**

DANO MORAL - Transporte aéreo nacional - Extravio definitivo de bagagem - Viagem de férias - Falha na prestação dos serviços - *Quantum* indenizatório - Valor fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) - Majoração - Acolhimento em parte - Montante arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que melhor se ajusta à hipótese dos autos - Cabimento - Observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação - Precedentes dessa C. 38ª Câmara nesse sentido - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Majoração - Descabimento - Juízo de primeiro grau que fixou o valor dos honorários advocatícios em patamar condizente com o disposto nos incisos do § 2º, do art. 85, do CPC - **JUROS DE MORA** - Termo inicial - Sentença que não merece reparo - Responsabilidade civil contratual - Juros que deverão ser contados a partir da citação - Aplicação do disposto no art. 405, do CC - **Sentença de parcial procedência dos pedidos reformada em parte - RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação
interposto contra a r. sentença de fls. 141/142, proferida pelo(a) d. Juiz(Juíza) da 3ª Vara

Cível do Foro Regional III - Jabaquara, Dr(a). Ju Hyeon Lee, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** que **REGIANE LEMOS DA SILVA** promove contra **LATAM AIRLINES BRASIL S.A.**, para “condenar a ré ao pagamento de danos morais de R\$ 3.000,00, com correção monetária e juros desde o arbitramento. Em razão da sucumbência majoritária, condeno a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.” (fls. 142).

Apelou a autora (fls. 145/157), buscando o provimento do recurso e a parcial reforma da sentença para que o valor da indenização fixado a título de danos morais seja majorado de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a incidência dos juros a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do STJ. Para tanto, aduz que a cifra arbitrada estaria aquém dos dissabores experimentados por ela. Por fim, pleiteia a majoração do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais para o patamar legal máximo.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 158/159 e 179/180) e sem resposta (fls. 170). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se da análise dos autos que a autora adquiriu da ré, passagens aéreas partindo de São Paulo (GRU) e com destino em Macapá (MCP).

Informa a autora, que o intuito da viagem era desfrutar dias de férias. Contudo, narra que ao chegar ao aeroporto de Macapá, não localizaram sua bagagem, de forma que a autora efetuou o preenchimento do devido “Relatório de Irregularidade de Bagagem” (fls. 23). Relatou a demandante, ainda, que sua bagagem não foi localizada, implicando no extravio definitivo da bagagem.

Outrossim, a requerente juntou aos autos os inúmeros e exaustivos contatos que foram efetuados com a empresa requerida no intuito

de obter informações sobre a localização da sua bagagem (fls. 24/52).

Sobreleva notar, dessa forma, que a matéria devolvida para exame diz respeito ao pedido da autora de majoração do montante indenizatório fixado a título de danos morais, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Nesse sentir, cumpre destacar desde já, o entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: “*As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo Código de Defesa do Consumidor*”. (REsp. nº 1.842.066/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª T., j. 09/06/2020, STJ) (g.n.)

Quanto ao valor reparatório, registre-se que este não está limitado pelo julgamento dos RE 636.331-RJ e ARE 766.618-SP, com repercussão geral, que tratou da reparação de danos materiais.

No que tange aos danos morais, insta consignar entendimento do nobre Desembargador Melo Colombi, em relatoria a precedente análogo: “*A indenização por danos morais nos casos em que há extravio ou perda da mala ocorre quando seus donos, privados do acesso de seus objetos pessoais, perdem um ou mais dias de férias com frustração, severo aborrecimento e gastos para aquisição de itens como roupas, sapatos e itens de higiene, na urgência de garantir um (sic) estadia menos penosa na localidade para qual haviam programado sua viagem.*” (Apelação Cível nº 1020749-94.2019.8.26.0506, Rel. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 18/02/2020, TJSP).

Nesse contexto, incontroverso nos autos os danos ocasionados à autora por falha na prestação dos serviços pela ré/apelada com o extravio permanente da bagagem, privando-a em definitivo de seus pertences e tendo que usar do seu tempo para resolver um problema a que não deu causa, em sua viagem de férias.

Com efeito, respeitado o entendimento do d. Juízo *a quo*, força é convir que o provimento em parte do recurso é medida que se aplica.

Como se sabe, o valor do ressarcimento por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência a lesante e à sociedade de que não aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo.

Necessita, em qualquer hipótese, ter presentes os princípios da satisfação integral dos interesses lesados e da estipulação de valor que iniba novas investidas, como balizas maiores na reparação devida.

Para a fixação do montante indenizatório, deve se levar em conta o grau e tipo da ofensa perpetrada, bem como a extensão dos danos causados. Vê-se, pois, que a majoração de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), melhor se ajusta à hipótese dos autos, não se mostrando ínfimo ou exorbitante diante das informações colacionadas aos autos.

À guisa de conclusão, não assiste razão a autora, em relação ao pedido de majoração da verba honorária para o patamar legal máximo, pois foram observados os critérios tipificados nos incisos I a IV, do § 2º, do art. 85, do CPC, isto é, o grau e zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Considerando que não se trata de causa complexa não se legitima a sua elevação para o percentual requerido.

À guisa de conclusão, sem razão a apelante no tocante ao pedido de alteração do termo inicial dos juros de mora. Ora, tratando-se de responsabilidade civil contratual, a correção monetária deve incidir da data da publicação da sentença, de acordo com a Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e os juros de mora deverão incidir a partir da data da citação, nos termos do art. 405, do Código Civil, com a aplicação da recente alteração do art. 406, do CC.

Mantido o ônus sucumbencial tal como

definido pela r. Sentença hostilizada, ficam as partes advertidas que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1.470.626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **PROVIMENTO EM PARTE** do recurso, para reformar em parte a sentença, para majorar o *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser corrigidos monetariamente desde a data da sentença, pelo IPCA (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, inclusive, nos termos do art. 406, § 1º CC (SELIC deduzido o IPCA).

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator